

HISTÓRIA DOS MUNICÍPIOS E DO PODER LOCAL

[DOS FINAIS DA IDADE MÉDIA À UNIÃO EUROPELA]

Direcção de César Oliveira

GRANDES
TEMAS
DA
NOSSA
HISTÓRIA

HISTÓRIA
DOS
MUNICÍPIOS
E DO
PODER LOCAL



CÍRCULO DE LEITORES

do Poder

O referente central desta alínea sobre as práticas do exercício senhorial é a casa de Bragança, ou, como se designava na época, o «Estado de Bragança». Este facto sugere algumas cautelas quanto à possibilidade de generalização desse modelo específico de administração senhorial. A casa de Bragança diferenciava-se das demais grandes casas aristocráticas da época não apenas por uma mera questão de escala, mas pela tradição de implantação senhorial que detinha e pela abundância e natureza dos privilégios jurisdicionais com que a coroa a distinguira.

As características específicas da administração senhorial são produto de vários factores. Se em capítulo anterior deste trabalho já foram apresentadas as competências formais de um senhorio jurisdicional, há que destacar agora que nem sempre se exerciam da mesma maneira. A capacidade de pressão e influência política a nível local e regional estavam muito correlacionadas não apenas com as variáveis já apontadas — extensão, espessura temporal do senhorio e tipo de privilégios obtidos — mas também com a preeminência dos donatários.

A combinação destes dados parece, pois, decisiva para compreender o carácter excepcional do modelo administrativo do senhorio brigantino e, por comparação, perceber algumas características das práticas senhoriais verificadas nas restantes casas.

Analisemos, ponto por ponto, o significado destas diferentes variáveis.

CARACTERÍSTICAS DOS SENHORIOS

Antes de mais, a dimensão e configuração físicas do senhorio. O tamanho do senhorio jurisdicional e, sobretudo, as características físicas, demográficas e económicas dos concelhos que o integravam eram relevantes no que respeita aos recursos disponíveis. Afectavam desde logo a importância dos proventos económicos passíveis de serem extraídos das exações fiscais e direitos cobrados. Mas repercutiam-se também no volume e importância das vereações que se confirmavam e na dada dos diversos ofícios locais. Ou seja, na capacidade de distribuição social de recursos. Se em pequenos concelhos estes bens de troca tinham reduzido valor (como se disse antes), em grandes concelhos assumiam inegável importância social, visível pelos esforços que as comunidades desenvolviam em controlar o acesso aos mesmos.

Por outro lado, a extensão do senhorio apresentava ainda virtualidades ao nível das exigências administrativas que a sua gestão criava. Neste domínio não era indiferente a sua concentração ou dispersão territorial. No primeiro dos casos havia uma forte probabilidade da principal residência senhorial se situar numa dessas localidades. Este facto era, desde logo, uma garantia de

PRÁTICAS DO PODER SENHORIAL
A ESCALA LOCAL E REGIONAL
(FINS DO SÉCULO XV A 1640)*

*Mafalda Soares da Cunha



Mosteiro de Refojos de Basto. Já existia no século XII, detendo até ao advento do liberalismo a jurisdição senhorial sobre o respectivo couto, encravado no concelho de Cabeceiras de Basto. O segundo casamento da herdeira do padroado deste mosteiro com D. Nuno Álvares Pereira fez com que a casa de Bragança recebesse metade das suas rendas.

FOTO: FOTO SILVA

maior eficácia e capacidade de controlo sobre os assuntos do senhorio. O seu titular tendia a conhecer directamente os principais actores e as questões do interior do sistema garantindo, por isso, processos de decisão marcados por uma forte influência pessoal. O que, na prática, significava exercer um controlo acrescido sobre o espaço político e social comunitário, como ocorria em muitos senhorios eclesiásticos entre os quais se deve destacar o maior e mais concentrado — o do Mosteiro de Alcobaça.⁸⁶

Se, porventura, o senhorio era descontínuo, mas de grande dimensão, como ocorria com a casa de Bragança (mas também com a de Aveiro), a sua gestão, para ser eficaz, implicava processos de selecção criteriosos das pessoas a colocar nos lugares-chave da administração senhorial. Antes de mais no centro do senhorio que coincidia com a residência do seu titular, mas também a nível regional ou local. Ou seja, como se verá, os desembargadores da casa, os seus ouvidores e os procuradores dos feitos da casa nos diversos concelhos.

O tempo de implantação senhorial de uma determinada casa é, também, fundamental pela acumulação de conhecimento que gerava (do lugar que cada um ocupava na hierarquia de poder do respectivo espaço local, dos recursos que a terra dispunha e dos assuntos e questões relevantes para o concelho), propiciando comportamentos de decisão adequados e satisfatórios para os interesses das populações com maximização de ganhos políticos para os titulares da casa. Mas também, pela redução das resistências ao exercício do poder senhorial e a existência de uma rede mais ou menos densa e bem estruturada de clientelas dependentes da distribuição dos recursos do senhorio.

A casa de Bragança talvez represente o expoente máximo, e quase único (salvaguardando questões de escala, podem encontrar-se alguns paralelismos como a casa de Vila Real, que remonta ao primeiro quartel do século xv) da posse destas vantagens comparativas no que toca a senhorios laicos, uma vez que nos senhorios eclesiásticos se podem encontrar outros exemplos (o mais significativo deste ponto de vista talvez fosse o dos coutos de Alcobaça).

Constituída nos finais do século xiv e início do século xv, à custa das abundantes doações com que D. João I agraciara o comportamento de Nuno Álvares Pereira nos conflitos com Castela, conseguiu atravessar as várias conjunturas que marcaram politicamente os séculos xv, xvi e primeira metade do xvii sem percalços que a marcassem definitivamente. A interrupção provocada por D. João II, na sequência da alegada conspiração de 1483, não teve consequências superiores às de um intervalo de poder que nem sequer durou o espaço de uma geração. Ainda antes da centúria de Quatrocentos terminar, D. Manuel não só devolveu a totalidade dos bens, direitos e prerrogativas à casa, como limpou a honra da linhagem, criando-lhe, até, um espaço de preeminência simbólica que nunca antes ocupara. E, o impressionante senhorio jurisdicional, que atemorizara D. João II, se não cresceu territorialmente de forma significativa durante os séculos seguintes (registaram-se doações de alguns concelhos que não compensaram de modo algum a perda do ducado de Guimarães que foi no dote de casamento de D. Isabel com o infante D. Duarte e as vendas — Vidigueira e Vila de Frades-1519 — ou escambos — Vila Alva e Vila Ruiva a troco de rendas da dízima do pescado de algumas localidades e da quinta de Andaluz-1529⁸⁷ — de senhorios realizados com outros particulares), viu o leque dos seus privilégios confirmado e alargado pela monarquia.

A importância da longevidade de existência da casa para explicar a acumulação de privilégios, e em particular dos de incidência jurisdicional, parece razoavelmente evidente. Este tipo de privilégios não estava, por norma, contido nas doações genéricas. Aí enunciavam-se apenas os direitos de jurisdição (civil e crime, ou apenas civil). Todos os outros eram concedidos por mercê especial e, portanto, contidos em cartas de privilégio específicas. Estas expressavam o alargamento do campo de exercício efectivo da autoridade

⁸⁶ Cf. Iria Gonçalves, *O Património do Mosteiro de Alcobaça*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1989.

⁸⁷ A. M. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder político. Portugal — Século XVII*, vol. II, Lisboa, ed. autor, 1986, págs. 176-177.

de do donatário no senhorio, e, portanto, a limitação das esferas de actuação de outros poderes sobre esses mesmos espaços. Desde logo dos poderes de fiscalização e controlo régios, das competências e direitos dos oficiais da coroa, mas também coarctavam a autonomia política tradicional dos concelhos e a concorrência dos poderes eclesiásticos.

A obtenção de privilégios era conseguida por mercê do monarca, por petição do próprio senhor. A predisposição positiva para a graça régia era conseguida através da prestação de serviços à coroa ou de expectativas da sua realização. A memória e a qualidade dos desempenhos dos membros da casa, passados e presentes, eram assim decisivos na hora de pedir benesses.

Por outro lado, privilégios que a monarquia tendia a fazer cair em desuso e, desse modo, deixava de outorgar, constituíam já património incorporado pelas casas mais antigas e, portanto, indisponíveis. No que respeita aos Bragança pode-se medir a amplitude e qualidade das mercês conferidas pelos monarcas quinhentistas e até 1640 por confronto com as listas de privilégios outorgados no século xv.⁸⁸ Verifica-se então que a sua parte mais substantiva radica nas mercês de Quatrocentos, limitando-se depois a coroa à sua confirmação.

Uma brevíssima comparação entre as casas de Bragança e da Feira pode ser elucidativa. Na descrição que Francisco Ribeiro da Silva faz das possibilidades de intervenção das diversas esferas de exercício de poder (central, senhorial e local) no condado da Feira, percebe-se que aí a administração senhorial estava efectivamente balizada pelos dispositivos legais contidos nas *Ordenações Filipinas*.⁸⁹ Alguns dos direitos régios e parte das competências exercidas pelos oficiais periféricos da coroa no concelho da Feira eram, no senhorio brigantino, da responsabilidade directa da administração senhorial, não obstante isso colidir com a lei geral. As cartas de privilégio serviam justamente para ultrapassar esse obstáculo legal. Exemplo concreto é o da terça das rendas concelhias que deveria entrar nos cofres régios para ser aplicada na reparação dos muros e fortificações do respectivo município: se tal se verificava de facto na Feira, no ducado de Bragança os duques não só cobravam essas verbas, como as gastavam nas obras que bem entendiam, podendo até transferi-las de uns concelhos para outros.⁹⁰

Esclarecendo, de resto, quaisquer dúvidas sobre o enquadramento das jurisdições brigantinas em relação ao que estava disposto nas *Ordenações*, Filipe III confirmou, em 1638, o privilégio pelo qual a casa estava isenta do cumprimento de todas as leis que tocassem nas jurisdições das suas terras, pelo que se lhe assegurava o gozo dos usos e costumes antigos.⁹¹ A confirmação global de privilégios, graças, liberdades e isenções usufruídas «pelos avós» destes titulares constituía uma prática habitual na monarquia. Se estes actos perspectivavam a extensão, variedade e qualidade excepcional dos privilégios dos Bragança, não deixavam de exigir, pontualmente, a sua ratificação específica para clarificar dúvidas ou resolver abusos.

A extensão espacial e cronológica do enraizamento senhorial brigantino permitiu-lhes estruturar uma ampla e sólida rede de dependentes, criar estilos e rotinas relacionais e aperfeiçoar os mecanismos de comunicação administrativa e institucional com o centro político e as periferias do seu senhorio.

PRÁTICAS DE ADMINISTRAÇÃO SENHORIAL

Tomando como exemplo a casa de Bragança, destaquem-se três cargos político-administrativos. Antes de mais o já citado ofício de desembargador. Desde logo porque implicava uma relação de aconselhamento e consul-



Torre das Águias no Alentejo, no antigo concelho de Águias (comarca de Évora). Constitui um exemplo típico de uma residência senhorial rural amuralhada dos finais da Idade Média.

FOTO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

⁸⁸ Confrontar os sumários dos privilégios concedidos à casa de Bragança até 1483 em Mafalda Soares da Cunha, *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança — 1384-1483 —*, apêndice 2A e 2B com os sumários dos ms. 14, 15, 16, 17 do Arquivo da Fundação da Casa de Bragança em Manuel Inácio Pestana, *A Reforma Setecentista do Cartório da Casa de Bragança*, Lisboa, Fundação da Casa de Bragança, 1985, págs. 219-232, 240-246, 255-261 e 275-285.

⁸⁹ Francisco Ribeiro da Silva, «Estrutura administrativa do condado da Feira no século xviii», in *Revista de Ciências Históricas*, vol. iv, 1989, págs. 255-271.

⁹⁰ Carta régia de 1 de Outubro de 1544, ACB, Ms. 14, fl. 206v.

⁹¹ Carta régia de 1 de Junho de 1638, ACB, Ms. 17, fl. 121v.

ta bilateral com o duque («não somente consulta (...), mas he consultado delle, perguntando ao Principe, e sendo delle perguntado»⁹²), mas também porque era responsável último e através dele se garantia a administração da justiça distributiva da casa e se zelava pela preservação e aumento da sua fazenda. Ou seja, cobrar as rendas, dar a cada um o direito que cada um tinha na justiça e a satisfação dos serviços desempenhados em prol dos duques.

O ouvidor tinha funções de fiscalização sobre um território relativamente amplo. Já foram descritas atrás. O que há a acrescentar prende-se com a densidade de privilégios que os Bragança conseguiram na administração da justiça intermédia e, portanto, acréscimos do poder de estes oficiais ducais. Exemplos concretos podem ser aduzidos nas constantes confirmações da monarquia para os casos serem sempre julgados pelas justiças brigantinas, não obstante as tentativas efectuadas pelos réus ou autores dos feitos de as ultrapassar invocando suspeição sobre os oficiais de justiça da casa,⁹³ no privilégio para servirem mais tempo que os três anos regulamentares,⁹⁴ ou ainda na equiparação aos corregedores das comarcas.⁹⁵

Quanto aos procuradores dos feitos da casa, tal como na coroa, dividiam funções entre aspectos associados à fazenda e à justiça. Residiam e exerciam funções nos concelhos onde os Bragança detinham interesses ou junto dos tribunais régios.⁹⁶ Enquanto advogados e procuradores da casa manipulavam os recursos jurídicos ao serviço dos seus interesses, interpondo embargos às precatórias que não convinham; além do que, opinavam sobre as características e vantagens dos escolhidos para os ofícios e apaziguavam tensões internas no concelho, debaixo de ordens directas do duque.⁹⁷ O seu perfil social sugere um lugar de alguma centralidade no espaço social concelhio, aparentando desempenharem funções de mediação entre a casa e as instituições locais, que caracterizam os actores que, na literatura especializada, se convencionou apelidar *brokers*.

A matriz e cultura organizacional adoptadas pela administração senhorial eram tomadas da própria administração periférica da coroa. Tal como acontecia com a monarquia, era necessário recorrer à especialização funcional e, portanto, à multiplicação de ofícios e agentes para substituir o exercício impossível de um poder presencial, suprimindo as lacunas de informação e comunicação directas. Eram estes agentes da administração senhorial, mais do que as câmaras ou os oficiais locais, os principais responsáveis pela transmissão autorizada das informações a serem processadas, e por isso, os elementos que mais fortemente pesavam na construção dos processos de decisão do senhorio que afectavam as respectivas comunidades.

O exercício efectivo do poder sobre o espaço de jurisdição podia ser condicionado pela existência de outras instituições que se constituíssem como

⁹² Francisco Morais Sardinha, *Antiquíssimo Parnasso novamente achado, e descoberto em Vila-Viçosa de que he Apollo o Excellentíssimo Principe D. Theodosio 2.º deste nome... & E assi dos varões illustres que nella nascerão, e florecerão em armas em letras e poesia, com outras couzas a proposito no discurso deste livro* (1618), fls 95v-96.

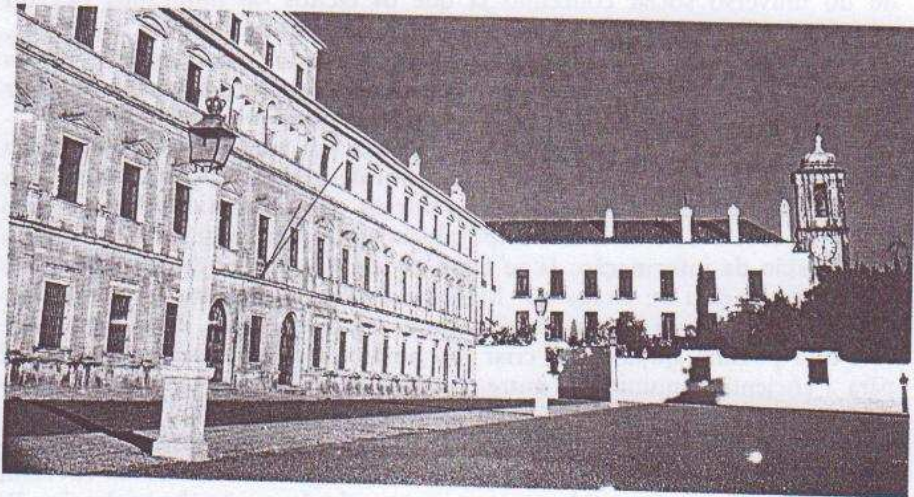
⁹³ Cartas régias de 15 de Fevereiro de 1387, de 17 de Abril de 1528, respectivamente, em A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, L. 1, fl. 28v, e em ACB, Ms. 2166/NG 702 R, fl. 221. Para lá das confirmações por morte do rei ou do titular da casa (para o século xv cf. a lista dessas confirmações em Mafalda Soares da Cunha, *op. cit.*, apêndice, quadro 2B), a insistência na sua concessão denota, seguramente, a tendência para o incumprimento deste dispositivo; restava, porém, ao duque a possibilidade de recorrer aos tribunais superiores e, assim, obstar ao gravame.

⁹⁴ Confirmação régia de privilégio de 1 de Junho de 1638, ACB, Ms. 16, fl. 125v.

⁹⁵ Carta régia de 29 de Julho de 1521, ACB, Ms. 2166/NG 702 R, fl. 149.

⁹⁶ A documentação dos *Livros das Mercês de D. Teodósio II* (ACB) e dos *Notariais de Vila Viçosa* (ADE) permite identificar procuradores dos feitos em Vila Viçosa, Évora Monte, Sousel, Montorte, Évora, Ourém, Porto de Mós, Torres Vedras, Bragança, Barcelos, Melgaço e Castro Laboreiro, na relação do Porto ou na Corte e Casa da Suplicação. Ligados à fazenda encontramos em Lisboa, Setúbal, Reguengos de Sacavém e Paul de Pailepa, por causa das dízimas do pescado.

⁹⁷ Pelo menos assim é sugerido pelo teor e regularidade da correspondência trocada entre o duque de Bragança D. João II e o seu procurador em Sousel, Gonçalo Soeiro de Azevedo, publicada por José Mendes da Cunha Saraiva, *Cartas do Duque de Bragança a Gonçalo Soeiro de Azevedo*, sep. do *Arquivo Histórico do Ministério das Finanças*, Lisboa, 1942.



Paço ducal de Vila Viçosa, residência principal dos duques de Bragança e a sede da sua numerosa corte senhorial durante o século XVI e até 1640. A sua construção foi iniciada pelo duque D. Jaime logo nos primeiros anos da centúria de Quinhentos tendo sido progressivamente ampliada e engrandecida pelos seus sucessores. O espaço residencial prolongava-se por um amplo terreiro onde decorriam as festividades promovidas pela casa, tendo sido reputado por um autor castelhano de meados do século XVI entre as quatro maiores praças da Península Ibérica.

FOTO: ARQUIVO CÍRCULO DE LEITORES

pólos políticos, económicos e simbólicos concorrentes ou alternativos. Era o caso dos concelhos em que os direitos jurisdicionais eram partilhados, ou daqueles onde a presença de instituições de sociabilidade e apoio social — misericórdias, hospitais, confrarias — adquiriam particular relevo. Deixemos o primeiro caso para ser tratado mais tarde; quanto ao outro, era vital que a administração senhorial demonstrasse capacidade de os integrar e instrumentalizar nas suas lógicas políticas. Por norma era o que acontecia, até porque os seus fundadores e principais patrocinadores tendiam a coincidir com o próprio donatário da terra o que, naturalmente, se reflectia na composição social dos membros das mesas quando não mesmo na intervenção directa nos despachos correntes.⁹⁸

Os actos de liberalidade constituíam instrumentos de exercício de autoridade muitas vezes mais eficientes do que a imposição forçada de comportamentos.⁹⁹ Manifestavam-se não apenas na criação de instituições de caridade, como na dispensa de esmolas e apoios aos mais desfavorecidos: dotes para casamento a órfãos, bolsas de estudo para as diversas universidades do reino, participação nos dotes para entrada em conventos e profissão de ordens sacras ou apoio para embarcar para os territórios de além-mar (em que a Índia assumia destaque evidente).

Os ganhos deste tipo de práticas e rotinas da administração senhorial não eram desde logo evidentes para as populações. Pelo contrário, a maior parte receava a perda de autonomia política e os abusos e prepotências senhoriais, que, deve dizer-se, também ocorriam com relativa frequência. A resistência de concelhos realengos à possibilidade de integrar senhorios particulares aí está para o recordar, do que expressivamente (mas talvez não inocentemente) se fez eco D. Afonso V, na segunda metade do século XV, a propósito dos rumores da doação de Ponte de Lima ao então arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra: «Os moradores da dita villa eram enformados que algumas pessoas destes meus Regnmos me pediam a dita villa para os Senhorearem e sogitarem a muytos serviços, opressões e trabalhos, que nunca tiveram por serem da Coroa de meus Regnmos.»¹⁰⁰

A doação de jurisdições por parte da coroa implicava muitas vezes a dada de ofícios locais de justiça e fazenda. Quer isto dizer que os donatários das terras dispunham do poder de nomeação dos oficiais locais. O efectivo exercício deste direito pressupunha naturalmente um conhecimento profun-

⁹⁸ Cartas do duque de Bragança para o provedor e irmãos da Misericórdia de Vila Viçosa, ASCM-VV, 375/VAR 11, maio 15, n.ºs 1-24.

⁹⁹ Ignacio Atienza Hernández, «El señor avisado: programas paternalistas y control social en la Castilla del siglo XVII» in *Manuscritos*, n.º 9, págs. 155-204.

¹⁰⁰ Apud José Marques, *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa, IN/CM, 1988, pág. 134. Os exemplos sobre atitudes similares podem multiplicar-se. Apenas a título de exemplo refira-se os protestos da vila de Vimioso em 1515 contra a sua doação a D. Francisco, que foi o 1.º conde de Vimioso, A. Braamcamp Freire, *Brasões da Sala de Sintra*, vol. III, Lisboa, IN/CM, 1930, pág. 378.

do do universo social concelhio já que os eleitos ou nomeados deviam preencher os requisitos sociais previstos nas *Ordenações* (limpeza de sangue, estatuto social) e se constituíam, uma vez empossados, nos agentes políticos e administrativos da comunidade. Ou seja, deviam simultaneamente fazer respeitar os usos e costumes locais, mas também garantir a aplicação dos direitos de jurisdição senhoriais. A posição não era fácil e, portanto, exigia cautelas claras por parte do donatário a fim de prevenir eventuais conflitos de interesses e rejeição aberta aos seus oficiais. A máquina da administração senhorial revelava-se da maior importância neste domínio já que lhe cabia a transmissão da informação. Já se falou no decisivo papel dos procuradores dos feitos da casa de Bragança. Mantendo ainda este senhorio como referência, acrescenta-se que as possibilidades de distribuição de recursos que essa casa possuía ajudavam a criar um ambiente manifestamente favorável para a eficiente comunicação entre o centro e as periferias senhoriais. Concretizemos.

A partir da documentação notarial de Vila Viçosa é possível reconstituir as origens geográficas de parte da criadagem ducal. Estas revelam que muitos dos seus residentes eram naturais de terras do senhorio. E, mais do que identificação de migrações familiares maciças, permitem apreender a presença em Vila Viçosa de elementos de grupos familiares de forte implantação nos concelhos brigantinos. Por outro lado, o teor dos contratos realizados revela a permanência de relações entre essas pessoas e os núcleos sociais de onde eram originários, o que virtualmente os transformaria em potenciais agentes de difusão de informação e influência bilateral. Colaboravam na imposição da disciplina senhorial com possíveis contrapartidas na capacidade de sacar e fazer atribuir mercês e benesses da casa.

Estes mecanismos informais e «doces» de imposição da autoridade senhorial coexistiam com estruturas de poder mais formalizadas.

PODERES JURISDICIONAIS

Desde logo as câmaras. Eram eleitas pela e de entre a nobreza das terras, mas confirmadas pelos donatários. Os procedimentos a respeitar para a eleição estavam consignados nas *Ordenações* e já foram descritos. Talvez se possa, todavia, acrescentar que, pelo menos em alguns concelhos, entre os quais os pertencentes à casa de Bragança, se seguia uma metodologia diferente. Em vez de se fazer a eleição por pelouros, fazia-se por favas, segundo um regimento próprio. Os Bragança usufruíam de um privilégio que permitia que essas mesmas eleições por favas não respeitassem a forma ordinária das *Ordenações*. Implicava, na prática que o processo eleitoral se realizasse com efeitos muito superiores aos dos prazos trienais (fala-se em dez anos), dando azo a possíveis repetições de mandatos de vereadores com intervalos cronológicos inferiores a três anos.

Estas disposições eram muito polémicas e razoavelmente mal aceites pelas populações, pelo menos a atender ao pedido que Barcelos, apoiada por outras terras do reino, fez em cortes, em 1563, para conformar a eleição dos oficiais da câmara às *Ordenações*, largando o «regimento das favas». ¹⁰¹ Esta impressão é corroborada pelas alegações apresentadas à Casa da Suplicação por Manuel da Silveira, que se recusava a aceitar a eleição para vereador de Vila Viçosa em 1584, depois de ter exercido esse mesmo cargo em 1582 (ou seja, sem os três anos de intervalo). ¹⁰²

Se as queixas dos eleitos demonstram algum desinteresse pelo desempenho dos ofícios camarários (ou pelo menos pelo seu exercício nestas condições), todo o processo parece revelar modalidades mais pesadas, mais discricionárias nas práticas senhoriais para a selecção dos membros da vereação. Atentatórias, portanto, das liberdades e autonomia das comunidades, mas elucidativas quanto à efectividade dos direitos senhoriais.

¹⁰¹ Maria do Rosário de S. T. B. de Azevedo Cruz, *As Regências na Menoridade de D. Sebastião. Elementos para Uma História Estrutural*, vol. II, Lisboa, IN/CM, 1992, pág. 313.

¹⁰² ACB, Ms. 20, fl. 34.

A já referida nomeação dos oficiais locais era uma outra área de exercício formal do poder e onde mais de perto se jogava com os interesses das populações. Não só porque, como se disse, representava a escolha dos principais elementos para a futura administração concelhia, mas porque, de forma indirecta, permitia uma intervenção senhorial na organização hierárquica do espaço local. A escolha destes oficiais, mais do que poder económico, conferia, ou confirmava, poder social e simbólico. Ao decidir sobre os nomes, a casa imiscuia-se directamente nas lógicas de reprodução dos grupos aí dominantes. Daí que as modalidades de concessão de ofícios (propriedade, titularidade em vida ou serventia) não fossem, deste prisma, inocentes. Aceitar a sucessão hereditária era manifestar apoio a determinado grupo local; nomear um estranho ao ofício podia representar reconhecimento de processos de ascensão social na comunidade ou, simplesmente, vontade de quebrar hegemonias locais.

É verdade que às vezes estes ofícios eram concedidos a título de satisfação de serviços ou pagamento de dívidas de natureza vária, o que admitia a eventualidade de recaírem sobre estranhos às terras. Eram promessas que assumiam a forma de alvarás de lembrança de ofício da justiça ou fazenda, para quando algum deles vagasse. A mercê era omissa na localidade e tipo concreto do ofício, presumindo-se que o referente fosse o rendimento das avaliações dos ofícios locais.¹⁰³ Nesses casos, era o seu conteúdo económico que manifestamente prevalecia, uma vez que os seus titulares podiam fazer-se substituir, onerando os serventuários ou as renúncias com verbas cujos montantes nos escapam muitas vezes. Pedro Borges Rebelo, por exemplo, comprou o ofício de escrivão dos órfãos de Bragança ao seu proprietário.¹⁰⁴

Mas, a casa também se podia fazer pagar pela dada de um ofício. Francisco da Rosa recebeu, em 1611, por portaria, promessa de carta do ofício de escrivão dos órfãos da vila de Outeiro, já exercido por seu pai, por respeito aos serviços que o seu sogro Salvador Mendes Borges, morador em Bragança, fizera ao duque D. João. Havia, no entanto, uma condição explícita nesta promessa: deveria fazer chegar a Vila Viçosa, no prazo de seis meses, 100\$000 réis para serem entregues a quem o duque indicasse. Efectuado o pagamento, foi empossado formalmente por carta em 1616.¹⁰⁵

A satisfação de serviços podia, ainda, revestir outras modalidades como seja outorgar determinado ofício como dote a quem casasse com a filha, irmã ou qualquer herdeira do seu titular. Este tipo de transferência de ofícios era muito corrente, diria mesmo banal. Normalmente a casa acautelava-se, limitando o universo dos potenciais candidatos a quem fosse já criado da casa. Implícito estava, todavia, o direito à transmissão do ofício por herança.

O relevo social e económico destes ofícios locais era, de qualquer das formas, muito diferenciado. Nos casos dos municípios de maior dimensão e maior densidade demográfica constituíam cargos de inegável valor, mas nos pequenos concelhos podiam ser, deste ponto de vista, quase desprezíveis. Assim se explica que a par de proliferação de cargos idênticos em terras como Bragança, Chaves, Vila Viçosa, Melgaço, por exemplo¹⁰⁶, ocorram acumulação de funções em comunidades diminutas como Rebordãos, Gostei ou Ruivães na ouvidoria de Bragança; Castro Laboreiro, couto de

¹⁰³ Talvez seja pertinente apontar um exemplo, entre muitos outros possíveis, retirado dos *Livros das Mercês de D. Teodósio II* (ACB). A particularidade é a de concentrar algumas das variáveis sugeridas. António Faria recebeu, em 1595, que ele e sua mulher tinham a cobrar 60\$000 réis à fazenda do duque. O resultado final foi, mais tarde, a nomeação como juiz dos órfãos de Montalegre.

¹⁰⁴ *Livro da Câmara de Bragança*, fl. 52v.º Agradeço a João Alves Dias a informação da compra deste códice pelo Centro de História da FCSH da UNL e as facilidades oferecidas na sua consulta.

¹⁰⁵ ACB, Ms. 1395, fl. 12.

¹⁰⁶ Para além do número de titulares de cartórios notariais e judiciais poder chegar até dez, também podia ocorrer uma multiplicação de ofícios de outra natureza como o de escrivão dos órfãos ou porteiro dos órfãos. Por exemplo, em 1598 a cidade de Bragança aumenta de dois para quatro o número dos seus escrivães dos órfãos.

Gondufe ou couto de Nogueira na de Barcelos; Vila Boim ou Chancelaria, Margem e Lagomel na de Vila Viçosa.¹⁰⁷

Outra significativa estrutura formal no exercício do poder ao nível concelhio era o juiz de fora. Já foi referenciado em capítulos anteriores o seu significado político. Cabe aqui destacar que, seguindo os números apresentados por A. M. Hespanha para 1640, parte significativa destes magistrados sediavam em municípios senhoriais. Dos 79 que foram identificados pela fonte citada¹⁰⁸, treze eram nomeados pela casa de Bragança (16%) e alguns outros exerciam os ofícios em terras senhoriais ou do mestrado de ordens militares (por exemplo Aveiro, Montemor-o-Velho e Torres Novas da casa de Aveiro; Alcácer do Sal, Palmela e Aldeia Galega do mestrado de Santiago). Estes dados se, de alguma forma, corroboram o que recentemente tem sido afirmado sobre as limitações deste instrumento de actuação do poder régio, são ainda altamente significativos no que refere à vitalidade do poder senhorial.

Ou seja, os argumentos utilizados para defender a ideia do juiz de fora enquanto instrumento de reforço do poder real tinham como pilares não apenas o facto de constituir um cargo comissarial, mas o da obrigatoriedade de formação académica específica o que os transformaria em veículos preferenciais de execução do direito oficial, reduzindo assim a margem de aplicação dos diversos usos e costumes locais. Ora a utilização dessa figura por parte dos senhorios permite sugerir novas configurações a esse instituto. Apontem-se, antes de mais, os factos retomando novamente o exemplo da casa de Bragança.

A maior parte dos juizes de fora em concelhos da casa foram directamente solicitados à monarquia logo no início da segunda metade do século XVI (Bragança, Chaves e Barcelos em 1549¹⁰⁹; Vila Viçosa em 1551¹¹⁰; Monsaraz em 1567¹¹¹; Arraiolos, Borba e Alter do Chão em 1567¹¹²), vincando-se bem que se chamariam «juis de fora pelo dito Duque». Por outro lado só na carta régia que outorgou juiz de fora a Vila Viçosa se faz expressa menção da exigência de frequência universitária. E, foi apenas na sequência do pedido do duque para isentar os nomeados para juizes de fora em Bragança, Chaves e Barcelos da fiscalização dos desembargadores do paço sobre as respectivas capacidades literárias, que a cláusula de estudos universitários lhes foi imposta. No que se relaciona com o prazo de exercício de cargo, o duque obtivera, em 1553, permissão para todos os seus juizes de fora poderem servir por mais um ano para além dos três fixados pelas *Ordenações*, recuando a residência para o final dos mandatos de quatro anos,¹¹³ e esse controlo ao exercício dos cargos competia aos ouvidores da casa.¹¹⁴

Este conjunto de dados sugere, desde logo, que os juizes de fora do duque de Bragança, se podiam eventualmente garantir um estatuto de relativa imparcialidade face aos assuntos das comunidades locais, não deixavam de configurar o perfil esperado de um funcionário da casa. As suas carreiras demonstram-no com relativa clareza. A maioria deles ascendia a ouvidores depois de exercerem o cargo de juiz de fora em vários concelhos do senhorio. Percursos particularmente bem sucedidos podiam mesmo chegar a desembargadores da casa.

Em vez de agentes da coroa surgem, pois, como agentes dos donatários. Eram eles quem os escolhia e pagava e, segundo o duque de Bragança,

¹⁰⁷ Cf. BNL, cód. 755 de Manuel Palha Leitão, *Relação das igrejas, comendas, alcaidarias mores, lugares de letras, numero de moradores das terras e officios de apresentação, senhorio e datta do Estado da Casa de Bragança feito no ano de 1680*.

¹⁰⁸ A. M. Hespanha, *op. cit.*, vol. 1, págs. 238-244. Para meados do século XVI este mesmo autor sugere cerca de quarenta juizes de fora, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982, pág. 268, cf. ainda pág. 84 deste volume.

¹⁰⁹ ACB, Ms. 14, fl. 244.

¹¹⁰ ACB, Ms. 15, fl. 125.

¹¹¹ ACB, Ms. 15, fl. 133v.

¹¹² ACB, Ms. 15, fl. 137v.

¹¹³ ACB, Ms. 15, fl. 129.

¹¹⁴ ACB, Ms. 17, fl. 56v.

muito bem («lhes da muito bons salarios e muy bem paguos»¹¹⁵), sendo perfeitamente plausível admitir que nos seus desempenhos jogassem os triunfos do direito oficial em favor dos interesses de quem dependiam. E, nas lógicas ideológicas de então, era fundamental para os donatários que a justiça e, portanto, o bom governo, se exercesse com eficácia e opinião favorável das comunidades visadas. A petição de 1579 feita pelo duque para, a par do ofício de meirinho, se criar juiz de fora em Monforte não deixa de o demonstrar.¹¹⁶ Alegava-se a necessidade de reforço de agentes de policiamento e justiça para aquietar as contínuas brigas que aí eclodiam (não esqueçamos que era couto de homiziados), estando, assim, implícito que a figura do juiz de fora oferecia maiores garantias de controlo social que os juízes ordinários.

CONTROLO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS TERRAS:

OS PROCURADORES DOS CONCELHOS SENHORIAIS EM CORTES

Outro indicador relevante para avaliação dos comportamentos e tipo de relação entre as terras e os seus donatários é os desempenhos dos procuradores dos concelhos senhoriais em cortes. Apreende-se, não apenas através dos conteúdos dos capítulos gerais e especiais apresentados, mas também pelo perfil dos procuradores selecionados. Estudos recentes têm demonstrado que estes saíam usualmente da gente da governança das terras e revelam uma apreciável estabilidade nos grupos onde se processa o seu recrutamento.¹¹⁷ No caso das vilas do ducado de Bragança conhece-se que as reuniões para a eleição dos procuradores se faziam na presença do juiz ordinário ou juiz de fora, vereadores, procuradores da casa, moradores do concelho, e tabelião.¹¹⁸ No instrumento de poder e procuração da vila de Monforte diz-se que «a vila enviava os seus procuradores para falarem e praticarem com sua alteza, ou com quem houvesse por seu serviço, com os outros procuradores do reino, em tudo o que fosse serviço de Deus, de el-rei e do duque de Bragança, 'nossos señores' e bem do povo da vila e do Reino...»¹¹⁹ Repare-se que se incluía explicitamente o serviço do duque, ou seja, se contemplavam os interesses do duque como fazendo parte da missão de que se empossavam os procuradores. E, na polémica decisão que D. Catarina propôs ao reino para se fazer substituir na regência, em 1560, as terras do senhorio brigantino presentes aquiesceram, tal como havia feito o duque, declarando-se «contentes». Algumas delas, com dúvidas, embora respondessem positivamente como Barcelos e Monforte, integraram a tomada de posição do duque nos argumentos de aceitação.¹²⁰

Aparentemente, nas decisões gerais o peso do titular do senhorio influía nos processos de decisão dos procuradores dos seus concelhos. Talvez fossem os capítulos especiais a sede escolhida para se apresentarem as queixas e os protestos. A análise desta documentação, sob esta perspectiva pelo menos, ainda não foi feita. Mas, a admitir como procedimento comum o já referido pedido de Barcelos para alterar as formas de eleição dos oficiais camarários (que manifestamente contrariava os privilégios ducais), talvez se possa pensar ser esse o local onde mais livremente se expressavam os antagonismos das comunidades contra os donatários.

¹¹⁵ ACB, Ms. 14, fl. 244.

¹¹⁶ ACB, Ms. 16, fl. 107v.

¹¹⁷ *Vd.* O estudo de Maria Helena da Cruz Coelho sobre as lógicas e tópicos subjacentes aos discursos apresentados em cortes pelos procuradores dos concelhos e a articulação que aí se demonstra haver entre o tipo de discursos e o lugar social do emissor, «Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos», in *Revista Portuguesa de História*, tomo xxv, 1990, págs. 235-289. Para o século xvii ver as observações de Pedro Cardim «Cortes e procuradores do reinado de D. João IV», *Penélope, Fazer e Desfazer a História*, n.º 9/10, 1993, págs. 63-72.

¹¹⁸ Maria do Rosário T. B. Azevedo Cruz, *op. cit.*, vol. 1, pág. 296. Os dados apresentados ao processo de eleição dos procuradores para as cortes de 1560.

¹¹⁹ *Idem, ibidem*, pág. 296. Itálicos meus.

¹²⁰ *Idem, ibidem*, pág. 198.

Sé de Braga. Era a sede do arcebispado de Braga que até meados do século XVI detinha jurisdição eclesiástica sobre quase toda a zona a norte do rio Douro e que constituía simultaneamente um dos mais poderosos senhorios jurídicos nortenhos. As rivalidades e conflitos com outros poderes jurídicos concorrentes, nomeadamente com as casas senhoriais leigas de maior influência nessa área, foram muito frequentes, revelando a existência nesse período de solidariedades e redes de poder estruturadas regionalmente.

FOTO: ARQUIVO CÍRCULO DE LEITORES



PODERES SENHORIAIS/PODERES REGIONAIS: HIPÓTESES FALHADAS DE ESTRUTURAÇÃO DE PODERES À ESCALA REGIONAL

A configuração territorial das jurisdições senhoriais também propiciava comportamentos e expectativas diferenciadas no que respeita aos demais poderes com implantação jurisdicional. Ou seja, em certo sentido configuravam ambições a hegemonizar ou, no mínimo, a exercer influências e poderes no próprio âmbito regional. Assim parece, por exemplo, poderem interpretar-se os longos, múltiplos e acérrimos conflitos que atravessaram boa parte do século XV entre a casa de Bragança e o arcebispo de Braga, pelo menos, tal qual foram descritos por José Marques,¹²¹ e que ainda se prolongaram pelo século XVI.

A jurisdição eclesiástica da arquidiocese bracarense estendia-se, então, pelas províncias de Entre Douro e Minho (exceção feita à administração eclesiástica de Valença) e Trás-os-Montes, cobrando nesses territórios, para além das dízimas, uma pluralidade de rendas oriundas quer das dádivas e foros das igrejas quer de legados testamentários ou dos seus bens patrimoniais. Por seu turno, os duques de Bragança detinham jurisdições, rendas e direitos de padroado sobre as extensas ouvidorias de Bragança e Barcelos, e os condes, depois marqueses, de Vila Real eram donatários desse importante concelho.

As causas das querelas foram múltiplas. Incidiram sobretudo sobre percepção de rendas, dilucidação da posse de direitos de padroado e autorização para a instauração de uma igreja colegiada em Barcelos. Não importa tanto aqui explicar a natureza ou causas de cada um dos episódios concretos, mas destacar que em quase todos eles, quer o arcebispo, quer o duque intercederam e apoiaram aqueles que pertenciam (ou que pretendiam que pertencessem) ao seu núcleo de dependentes. Atitudes de defesa com grande empenhamento em que exibiram a panóplia dos seus triunfos políticos, locais, regionais, na corte e, no caso do arcebispo, em Roma.

¹²¹ José Marques, *op. cit.*, *maxime*, págs. 1101-1112.

O poder que se disputava não era a sentença favorável sobre este ou aquele aspecto concreto, mas a influência e o reconhecimento da capacidade de «mando» sobre um mesmo território. Se a casa de Bragança podia jogar com as fidelidades e dependências estruturadas em torno das alianças familiares (não apenas as suas ou dos seus parentes consanguíneos, mas também as das suas redes clientelares), o arcebispo acenava, ou ameaçava, com os poderes de excomunhão, o peso do divino e as cumplicidades institucionais. Os poderes de ambos equivaliam-se muito, o que talvez ajude a explicar a multiplicidade de formas e duração do antagonismo.

Quando, em meados do século XVI, esta questão se apaziguou com a criação de uma diocese em Miranda que partiu o anterior espaço jurisdicional do arcebispado, aliviando a casa de Bragança desse espartilho ancestral, também demonstrou lógicas de partilha do poder regional. Esta tendência já se verificava em 1524 quando, no recontado conflito que opôs o recém-nomeado alcaide-mor de Guimarães, Diogo Lopes de Lima, ao bispo do Funchal, e que era simultaneamente o prior da colegiada de Guimarães, quem arbitrou e apaziguou as partes foi o arcebispo de Braga. A questão surgira em torno da disputa do direito de apresentação de uma conezia da colegiada de Guimarães. Os direitos de apresentação eram partilhados pelo cabido e pelo bispo, prior dela. O confronto só foi evitado, depois de ambas as partes terem reunido apoios, porque o arcebispo interveio.¹²²

Ja' que H

A capacidade de intervir regionalmente, para além das fronteiras do senhorio jurisdicional pode ser detectada por outros episódios, nomeadamente, por ocasião dos levantamentos fiscais da década de 1630. O duque de Bragança foi fundamental no apaziguamento das tensões, não apenas nas suas terras, mas nos próprios levantamentos de Évora. O prestígio social, o papel político e as redes clientelares da casa demonstraram as possibilidades de controlo sobre áreas significativas da província de Entre Tejo e Guadiana.

A fundamentação desta perspectiva — da existência de poderes com expressão regional clara — não deixa de ser ainda razoavelmente impressionista. Parece, todavia, poder constituir um tópico pertinente de abordagem para futuras investigações. Supõe-se que a extinção de grandes casas senhoriais com importante implantação regional como a de Marialva no início do século XVI, Bragança em 1640 (depois desta data a lógica de exercício jurisdicional é diversa), a de Vila Real logo a seguir, marcaram o desaparecimento de poderes com forte implantação regional. O poder passou a exercer-se com uma base espacial claramente circunscrita, não conseguindo consolidar estruturas de poder minimamente formalizadas a nível intermédio.

O tema do poder senhorial no período moderno constitui, de alguma forma, uma redescoberta da historiografia recente. De facto, na esteira de Alexandre Herculano, considerava-se correntemente que «no século XV, o elemento monárquico foi anulando os elementos aristocrático e democrático»,¹²³ quer dizer, os poderes senhoriais e concelhios. Se se puser de lado o balanço pioneiro de Albert Silbert ainda na década de 60,¹²⁴ só nos anos 80 é que se renovou o interesse por esta questão na sua dimensão jurisdicional. Numa avaliação de conjunto produzida em 1986, António Hespanha, embora reconhecendo algumas das suas limitações institucionais, realçava a significativa extensão do poder senhorial em meados de Seiscentos e, ao mesmo tempo, a sua importância enquanto elemento constitutivo da matriz fundamental do sistema de poder do Antigo Regime.¹²⁵

Por outro lado, deve-se sublinhar que, reportando-se sobretudo ao con-

O DECLÍNIO
DO PODER SENHORIAL:
CÂMARAS E DONATÁRIOS
(1640-1832)*

¹²² António Caetano de Sousa, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, tomo XII, 2.ª parte, págs. 60-61, e A. Braamcamp Freire, *op. cit.*, vol. III, págs. 99-101.

¹²³ A. Herculano, «Cartas sobre História de Portugal» (1842), in Jorge Custódio et al. (org.), *Opúsculos*, IV, Lisboa, 1985, pág. 231.

¹²⁴ Cf. Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime...*, vol. I, pág. 150.

¹²⁵ Cf. António M. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan...*, vol. I, págs. 520 e segs., e antes, *idem*, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, págs. 282 e segs.

*Nuno Gonçalo Monteiro